



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006745-56.2014.815.0181

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16.983)

APELADOS: A. G. L. e outro, representados por sua genitora, Jacilene Pereira Guimarães

ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB 10.492)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. LEGITIMIDADE ATIVA. FILHOS DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESPOSA E OUTROS HERDEIROS. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E ATESTADO DE ÓBITO COMPROBATÓRIOS. DIREITO A REQUERER A TOTALIDADE DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 580 DO STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Do TJPB: "Estando presente nos autos documentação suficiente para atestar que a vítima fatal de acidente de trânsito só tinha três filhos, não havendo qualquer informação acerca da existência de demais herdeiros, o recebimento da indenização securitária, em seu patamar máximo, é medida que se impõe." (Processo n. 07828557120078152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-05-2015).

- "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso." (STJ, Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

- Em atenção aos aspectos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados com a finalidade de melhor retribuir o trabalho desempenhado pelo causídico e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Observados esses critérios, como na espécie, deve ser mantido o percentual estabelecido a título de honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança promovida por A.G.L. e OUTRO, representados por sua genitora, Jacilene Pereira Guimarães.

Os autores moveram a ação requerendo o pagamento de indenização do seguro DPVAT pela **morte do seu pai**, Adilson Lourenço de Lima, vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 14/05/2014.

Na sentença (f. 46/49), a seguradora promovida foi condenada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária pelos índices oficiais, a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (f. 51/59), a seguradora apelante defendeu que o falecido tinha esposa e outros dois filhos. Com isso, requereu que a sentença observe o percentual destinado a cada herdeiro e reduza a condenação, na espécie, para R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), os honorários para 10% do valor da condenação, e que a correção monetária se dê a partir do ajuizamento da demanda.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos (f. 63/66).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 71/74).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

A tese invocada no apelo está total e exclusivamente fundada na publicação jornalística acostada às f. 11, que traz a seguinte redação:

Amigos da vítima informaram à polícia que a esposa da vítima estava grávida e que a criança deve nascer nos próximos dias. Além desse bebê, o homem tinha outros três filhos.

Essa notícia jornalística **não** está em consonância com as provas dos autos, tampouco a seguradora apelante trouxe elementos que confirmassem tal informação.

Assim, essa alegação mostra-se infundada e não merece acolhida.

Devem ser consideradas, com base no live convencimento motivado, as **provas de caráter público** e expedidas pelo Cartório de Registro Civil da cidade de Guarabira/PB, notadamente as Certidões de Nascimento dos autores (f. 09 e 10) e a Certidão de Óbito de f. 13, na qual consta a genitora dos promoventes como companheira do falecido.

Registre-se que o Ministério Público **não foi intimado** para compor a lide, embora haja interesse de menor. No entanto, instado a manifestar-se em segundo grau de jurisdição, opinou pela manutenção da sentença, o que supre a omissão na fase de conhecimento, **máxime pela ausência de prejuízo para os menores.**

Do parecer da Procuradoria de Justiça extrai-se o seguinte trecho:

Sem razão a apelante.

Com efeito, restando comprovada, por meio das provas produzidas no curso do processo, que os autores são herdeiros da vítima, havendo de ser reconhecido o inafastável direito daqueles ao recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. (sic, f. 72).

Assim, de acordo com as provas dos autos, os promoventes são os únicos herdeiros do falecido e, portanto, partes legítimas para requerer a indenização em sua totalidade.

Este Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ILEGITIMIDADE PARA O RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SUPÉRSTITE. FILHOS. CONDIÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO

QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDADA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N.º 43 DO STJ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO. A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - **Estando presente nos autos documentação suficiente para atestar que a vítima fatal de acidente de trânsito só tinha três filhos, não havendo qualquer informação acerca da existência de demais herdeiros, o recebimento da indenização securitária, em seu patamar máximo, é medida que se impõe** - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária é a data do sinistro, ocasião na qual o beneficiário adquire direito à indenização. (Acórdão/Decisão do Processo n. 07828557120078152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-05-2015).

Também não merece reforma a sentença no tocante ao **termo inicial da correção monetária**. Isso porque, conforme a Súmula n. 580 do STJ, **"a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso"**, como, aliás, restou decidido na sentença (f. 48).

No tocante aos **honorários advocatícios**, estes foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, observadas as peculiaridades do caso, impondo-se, destarte, sua manutenção como meio de retribuir o trabalho desempenhado pelo causídico e por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator